

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2007**

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinada à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado MÁRCIO FRANÇA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei para acrescentar inciso ao § 2º, do art. 4º, da lei que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Na justificação o nobre autor da proposta estriba a necessidade de revisão do texto legal para que haja priorização no aparelhamento dos institutos de criminalística, bem como na capacitação dos responsáveis por essa área.

A matéria passou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde não recebeu emendas, mas acabou sendo aprovada com a adoção de emenda do Relator, para corrigir a numeração do inciso a ser incluído.

O projeto foi analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram oferecidas emendas, e teve parecer pela adequação financeira e orçamentária quer da proposta originária, quer da emenda da CSPCCO.

\*34E731C852\*

34E731C852

A proposição veio a esta Comissão permanente por força do disposto no art. 54 do Regimento Interno. Não foram recebidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições – o projeto e a emenda da CSPCCO – se atendem aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Estão também de acordo com o sistema legal vigente, não contrariando nenhum princípio, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa do projeto como redigido originariamente demandava reparos, que foram levados a efeito pela emenda aprovada pela comissão de mérito.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto, com a necessária adoção da emenda da CSPCCO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado MÁRCIO FRANÇA  
Relator